



Fl. N.

Proc. n. 1272/2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO N. : 1272/2019[©]
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste
ASSUNTO : Dispensa de Licitação – contratação emergencial de serviços de transporte escolar (processo administrativo n. 571/2019)
RESPONSÁVEIS : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Luciene Cândido da Silva, CPF n. 326.002.322-49
Procuradora Geral do Município – OAB/RO n. 6522
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 25 a 29 de maio de 2020
BENEFÍCIOS : Correção de vícios, defeitos ou incompatibilidades no objeto contratado. Direto; Qualitativo; Correção de irregularidades ou impropriedades

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO, EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA. FALHAS VERIFICADAS. INCONSISTÊNCIAS INCAPAZES DE MACULAR A HIGIEDEZ DA CONTRATAÇÃO. MITIGAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Precedentes: Acórdão n. 293/2018-Pleno, proferido no processo n. 107/2018, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e Acórdão n. 3210/2016-1ª Câmara, proferido no processo n. 3838/2012, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves).

1. A contratação de serviços em caráter emergencial, por meio de dispensa de licitação, encontra amparo no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/1993.

2. A caracterização da urgência deve ser observada para efetuar a vertente contratação, cujo prazo máximo de vigência é de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos instrumentos contratuais.

3. A demonstração de escolha dos executantes dos serviços e justificativa do preço devem preceder a contratação, a fim de evidenciar a sua higidez.

4. *In casu*, foram detectadas inconsistências, as quais são insuficientes para macular a conformidade da contratação.



Fl. N.

Proc. n. 1272/2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

5. Adotadas as providências pelo Departamento do Pleno, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, originada a partir de comunicação realizada pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, por meio do Ofício n. 37/2019/PJM-MDO (ID 754.743), no qual encaminha documentos¹ relacionados à dispensa de licitação efetuada em caráter emergencial, tendo por objeto a contratação de serviços de transporte escolar, formalizada no processo administrativo n. 571/2019, no montante de R\$ 5.875.398,94 (cinco milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos)².

2. O aludido procedimento resultou na celebração dos Contratos n.s 58 e 59/2019, respectivamente, com as empresas Cat Transportes Eireli e CR dos Santos Júnior & Cia LTDA., que vigoraram a partir de 11.3.2019.

3. De posse da referida documentação, proferi o Despacho n. 0153/2019-GCBAA (ID 759.184), no qual determinei a autuação e remessa do feito à Secretaria Geral de Controle Externo para exame preliminar.

4. Da análise empreendida, o Corpo Técnico, via Relatório (ID 876.145), assim concluiu:

4. CONCLUSÃO

91. Encerrada a análise dos documentos que tratam da dispensa de licitação n. 571/2019, que resultou na assinatura dos contratos n. 058/2019 e 059/2019, verificou-se a existência de impropriedade pelo fato de não ter sido acostado aos autos o atestado de capacidade técnica-operacional, contratos ou outros documentos idôneos capazes de se comprovar a aptidão para desempenho da execução do objeto pela empresa **CR dos Santos Júnior & Cia Ltda.** Outra irregularidade evidenciada consistiu na aceitação de atestado da empresa **Cat Transportes**, incompatível com as exigências constantes do item 5.1, IV do projeto básico, em descumprimento à alínea "f", item 5.1 do projeto básico c/c inciso II, do art. 30 da Lei n. 8.666 de 1993.

92. No entanto, conforme subitem 3.5 deste relatório técnico, tais irregularidades não tiveram o condão de macular as respectivas contratações. Os atestados em questão visavam comprovar a capacidade das empresas em executar os serviços nos prazos e condições estipuladas. No presente caso, os serviços já foram executados e não há notícias de descumprimento contratual, razões pelas quais se conclui pelo **afastamento das irregularidades** relativas à capacidade técnica das empresas contratadas emergencialmente.

¹ Foram encaminhadas cópia dos autos administrativo n. 571/2019, que foi instruída a contratação direta dos serviços de transporte escolar no Município de Machadinho do Oeste, bem como a cópia da abertura do novo processo administrativo licitatório n. 869/2019 para fins da apreciação deste Tribunal de Contas quanto à legalidade do procedimento de dispensa.

² Valor referente aos Contratos n. 058 e 059/2019 firmados entre o Município Machadinho do Oeste e as empresas Cat Transportes Eireli, CNPJ n. 27.191.934/0001-04 e C R DOS SANTOS JUNIOR & CIA LTDA (Ji-Paraná Transportes), CNPJ n. 22.855.142/0001-73.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

93. No mais, conclui-se que o procedimento de dispensa de licitação n. 571/2019, que resultou na assinatura dos contratos n. 058/2019 e 059/2019, foi devidamente instruído com **a)** caracterização da situação emergencial que justificou a dispensa; **b)** razão da escolha dos executantes dos serviços; e **c)** justificativa do preço, conforme disposto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 26, caput, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei n. 8.666/93, restando comprovado que a prefeitura municipal de Machadinho do Oeste obedeceu ao princípio da motivação dos atos administrativos e ao Estatuto de Licitações.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

94. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

95. a) **considerar exaurida** a presente fiscalização de atos e contratos, tendo em vista que, após análise do procedimento de dispensa de licitação n. 571/2019, que resultou na assinatura dos contratos n. 058/2019 e 059/2019, não foram constatadas irregularidades capazes de macular as referidas contratações, e que foram atendidos os requisitos exigidos pelo art. 37, caput da Constituição Federal e 26, caput, parágrafo único, incisos I, II e III da Lei n. 8.666/93;

96. b) **afastar as irregularidades** mencionadas no subitem 4, parágrafo 92, pois, conforme subitem 3.5, parágrafo 56, todos deste relatório, tais irregularidades não tiveram o condão de macular as respectivas contratações, e, por conseguinte, **afastar a responsabilidade** da Senhora, Lovani Lorine Fucks, Secretária Municipal de Machadinho, que autorizou as respectivas contratações;

97. c) **notificar** o prefeito do município de Machadinho do Oeste para que tenha conhecimento das irregularidades constatadas na presente análise e adote medidas para que não se repitam em contratações futuras, devendo observar todos os ditames da Lei 8.666/93, sob pena de responsabilização em caso de descumprimento;

98. d) **arquivar os autos**, após adoção das medidas de praxe.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 185/2020 (ID 879.865) da lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concordou com a conclusão técnica e opinou pelo que segue:

I – Seja declarado que não foi apurada transgressão legal relevante na análise da dispensa de licitação em exame, haja vista que a irregularidade constatada não possui gravidade suficiente para maculá-la;

II - Seja o Secretário Municipal de Educação de Machadinho do Oeste admoestado das irregularidades constatadas na presente análise, referentes aos requisitos de habilitação das empresas contratadas por dispensa de licitação, para que, doravante, não se repitam em contratações futuras, sob pena de responsabilização;

6. É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7. Conforme descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, originada a partir de comunicação realizada pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

do Oeste, por meio do Ofício n. 37/2019/PJM-MDO (ID 754.743), no qual encaminha documentos³ relacionados à dispensa de licitação efetuada em caráter emergencial, tendo por objeto a contratação de serviços de transporte escolar, formalizada no processo administrativo n. 571/2019.

8. Vê-se nas derradeiras manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas que houve convergência integral de entendimentos, visto que para ambos, nada obstante tenham sido detectadas impropriedades na presente dispensa de licitação, estas não se mostram relevantes a ponto de inquiná-la.

9. **De plano, registre-se concordância plena com os entendimentos do Ministério Público de Contas, consignados no Parecer n. 185/2020/GPEPSO (ID 879.865), que anuiu com a conclusão da Unidade Técnica (ID 876.145), conforme delinearei nas linhas seguintes.**

10. Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do mérito.

DO MÉRITO

11. Com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a conclusiva manifestação Ministério Público de Contas, consignados no Parecer n. 185/2020/GPEPSO (ID 879.865), naquilo que é pertinente, **cujos fundamentos adoto integralmente** como razões de decidir, consoante será delineado adiante:

Compulsando-se os autos, verifica-se, em comunhão de entendimento com o Corpo Técnico, que o procedimento de dispensa de licitação observou os requisitos legais pertinentes.

Com efeito, as sucessivas licitações intentadas pela municipalidade, que precederam a contratação direta, foram desertas ou fracassadas, sem que houvesse responsabilidade comprovada do Município pela ausência de êxito⁴.

Há que se ressaltar ainda que nos idos de 2019 a empresa S.A Transportes e Logística Ltda – ME, regularmente contratada no ano de 2016, prestava o serviço de transporte escolar e poderia ter seu contrato aditivado. Entretanto, a empresa, em resposta ao Ofício nº 463/2018/SEMED (ID 754809), declarou que não tinha interesse em continuar prestando o serviço no ano 2019.

Coadunado, bem por isso, com o entendimento do Corpo Técnico no sentido de que “as tentativas fracassadas em todos os lotes dos Pregões Eletrônicos n. 001, 004 e 011/2018 e a caracterização da licitação deserta no Pregão Eletrônico n. 022/2018, aliado à

³ Foram encaminhadas cópia dos autos administrativo n. 571/2019, que foi instruída a contratação direta dos serviços de transporte escolar no Município de Machadinho do Oeste, bem como a cópia da abertura do novo processo administrativo licitatório n. 869/2019 para fins da apreciação deste Tribunal de Contas quanto à legalidade do procedimento de dispensa.

⁴ 19. No presente caso, percebe-se que a caracterização da situação emergencial restou demonstrada na “Motivação/Justificativa” constante do projeto básico (Documento ID 754768, pág. 5/51), no qual a secretária municipal de Educação, Lovani Loraine Fucks, asseverou que, durante os exercícios de 2017 e 2018, houve várias tentativas de licitar os serviços de transporte escolar por meio dos **Processos Administrativos nº 2052/2017 e 995/2018**, respectivamente, **sendo que no primeiro processo a licitação resultou fracassada, na outra deserta**, e nas demais (03) **fracassadas**, sendo que na 4ª tentativa houve três empresas interessadas, porém, mais uma vez a licitação não foi concluída.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

*recusa da empresa S. A. Transportes e Logísticas Ltda – ME em prorrogar o contrato em andamento, fazendo com que o ano letivo de 2019 iniciasse sem que houvesse empresa contratada para atender os alunos que retornariam às salas de aula”, justificam “a contratação emergencial para que os alunos não incorressem em prejuízos quanto ao acesso à educação (art. 208, VII da CF)”. Assim, **“restou caracterizada a urgência que requereu o emprego da contratação direta efetivada nos instrumentos contratuais n. 058/2019 e 059/2019”**.*

Avançando, no que atine aos preços contratados, o Corpo Técnico obtemperou:

“74. Portanto, quanto ao preço contratado, consoante orçamentos apresentados pelas empresas em confronto com os valores estimados nas tentativas de licitação anteriormente fracassadas/desertas (R\$ 16.048.274,57 para o PE n. 001/2018; R\$ 13.326.298,14 para o PE 022/2018 e R\$ 13.958.073,18 para o PE n. 003/2019), percebe-se que os valores ajustados de R\$ 5.875.398,96 (cinco milhões oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos noventa e oito reais e noventa e seis centavos) para vigência de 180 dias e execução de 113 (cento e treze) dias letivos (metade do que seria necessário para atender todo o exercício de 2019, 226 dias de execução/letivos), encontram correspondência com aqueles apurados pela Administração. Porquanto, entende-se que, diante da situação concreta, estão justificados a razão da escolha dos fornecedores e o preço contratado.

Vê-se, portanto, que os preços contratados em virtude da dispensa de licitação amoldam-se àqueles estimados nas licitações que não lograram êxito, bem como às pesquisas realizadas pelo Município no próprio processo de contratação direta, em face do que, entendendo, os valores empregados não se mostram irregulares⁵.

Por fim, quanto às “razões da escolha do fornecedor ou executante”, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 aduziu que “conforme o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei no 8.666/1993, sempre que possível, deve vir acompanhada de elementos que demonstrem que o contratado possui capacidade técnica compatível com a complexidade e o porte do objeto a ser contratado e atende aos requisitos relacionados à habilitação jurídica e à qualificação econômico-financeira, além de comprovar que se encontra em situação de regularidade com a Seguridade Social”.

Nesse ponto, constatou-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **Cat Transportes Eireli – ME** “não se mostrou compatível com as exigências constantes do item 5.1, IV, do projeto básico, eis que se limitou a informar que a empresa prestou serviços de transporte escolar para a prefeitura municipal de Vale do Paraíso, sem, no entanto, constar o prazo de execução de tais trabalhos (Documento ID 754810, pág. 43)”. Outrossim, “também não foram juntados aos autos atestado de capacidade técnica, contratos ou outros documentos idôneos capazes de se comprovar a aptidão para desempenho de execução do objeto pela empresa CR dos Santos Júnior & Cia Ltda, desatendendo o caput do item 5.1 c/c alínea “f” do Projeto Básico”.

Quanto à irregularidade, calha destacar que a Senhora Lovani Lorine Fucks – Secretária Municipal de Educação, expediu diversos ofícios requisitando documentos das empresas selecionadas que comprovassem o atendimento dos requisitos constantes do Projeto Básico.

⁵ Destaque-se que os valores inerentes ao transporte escolar no Município de Machadinho do Oeste são vultosos, ao que tudo indica, em decorrência da celebração do Convênio 058/2017 com o Estado de Rondônia, em que o Município se comprometia a realizar o transporte de alunos do ensino fundamental e médio (ID 799196 – pag. 4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Nada obstante, diante do fracasso de tal intento, foi expedido o “**MEMO Nº 307/SEMED/2019** (Documento ID 754811, 65/66)”, no qual ela menciona a necessidade buscar soluções paliativas para as restrições existentes no parecer jurídico (quanto aos requisitos de habilitação) como condição de se dar prosseguimento ao processo de dispensa de licitação para a contratação dos serviços de transporte escolar, de modo que os alunos beneficiados pelo serviço não fossem prejudicados.

Avaliando o cenário narrado, o Corpo Técnico asseverou que a Secretária Municipal “*não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções*”. Sem embargo, ressaltou que “*o atestado em questão seria para comprovar a capacidade das empresas em executar os serviços nos prazos e condições estipuladas, e considerando que os serviços já foram executados, não havendo notícias de descumprimento contratual, acredita-se que a irregularidade e a responsabilidade da Senhora, Lovani Lorine Fucks, Secretária Municipal de Machadinho, devem ser afastadas, cabendo apenas um alerta à prefeitura de Machadinho do Oeste para que seja mais diligente na apreciação da documentação de habilitação antes da contratação*”.

No ponto, corroboro o entendimento manifestado pelo Corpo Técnico. De fato, a contratação foi efetivada sem que houvesse comprovação do atendimento aos requisitos de habilitação previstos no Projeto Básico da dispensa de licitação levada a cabo.

Lado outro, é possível inferir que a ausência de contrato vigente para o transporte escolar do Município de Machadinho do Oeste – exercício de 2019, iria fatalmente prejudicar os alunos da municipalidade. Aliado a isso, tem-se que o Município demonstrou ter envidado esforços desde o ano de 2017, em licitações sucessivas e que não resultaram em contratação, para que o cenário enfrentado não se concretizasse.

Ao que tudo indica, inexistiam empresas interessadas e aptas legalmente a prestar o serviço no ente federativo, de modo que a única alternativa encontrada para não afetar o ano letivo dos alunos foi a contratação direta de empresas que não cumpriam os requisitos de habilitação previstos em lei e no Projeto Básico. Apesar disso, o contrato foi executado e finalizado, sem que se tenha notícia de falhas relativas à prestação dos serviços.

Partindo-se dessa premissa e tendo em vista que a baixa dos autos em diligência para audiência dos gestores parece não atender aos critérios de risco, relevância e materialidade e, ainda, que a própria responsabilização e penalização, diante do contexto experimentado pela municipalidade, é duvidosa, endosso o posicionamento técnico quanto à necessidade, tão somente, de expedição de advertência ao ente federativo para que, doravante, não mais incida no ilícito.

Por fim, o Corpo de Instrução aduziu que constatou que o Município de Machadinho do Oeste deflagrou licitação para contratação do serviço de transporte escolar ainda no exercício de 2019:

“Em consulta ao Portal de Compras Governo Federal, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste realmente deflagrou Edital Pregão nº 112019 (Proc. Adm. nº 869/2019), tendo como objeto a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Transporte Escolar, com fornecimento de Veículos, Condutores e Monitores para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no valor estimado de R\$ 11.045.924,61 (onze milhões, quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) com abertura da sessão no dia 17/06/2019”.

O objeto da licitação, calha destacar, foi adjudicado no mesmo dia (17.06.2019) à empresa Renascer Transporte Escolar Ltda.

Ademais, o Corpo Técnico salientou que “*o contrato foi assinado entre a municipalidade e a empresa Renascer, conforme se infere das três notas de empenhos n. 2104 (R\$ 196.186,24) 2102 (R\$ 82.260,30) e 2101 (R\$ 140.000,00) empenhadas pelo município no*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

mês de dezembro de 2019 em favor da citada empresa e destinadas ao pagamento de transporte escolar contratado no bojo do processo administrativo n. 0869/20”.

Quadra destacar que em consulta ao portal da transparência do Município de Machadinho do Oeste, este órgão ministerial não localizou o contrato celebrado com a empresa Renascer⁶, tampouco os empenhos citados no relatório de instrução.

Não é possível, portanto, inferir com precisão a data de início da prestação dos serviços contratados em decorrência do Pregão nº 11/2019. De igual modo, não subsistem documentos nos vertentes autos que evidenciem que as contratações diretas efetivadas perduraram somente pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Sem embargo, a adjudicação do objeto do certame em 17.06.2019 é um grande indício de que o prazo máximo da avença celebrada como resultado da dispensa de licitação, que duraria até setembro de 2019, foi observado.

Dessarte, em comunhão de entendimento com a Unidade Técnica dessa Corte de Contas, considero que são despiciendas quaisquer diligências em relação ao ponto.

12. Analisadas peças existentes nos autos, de fato, verifica-se que restou caracterizada a situação emergencial, materializada na tentativa de várias licitações, anteriores à dispensa, as quais resultaram fracassadas ou deserta, aliada à recusa da empresa S. A. Transportes e Logísticas Ltda – ME em prorrogar o contrato em andamento, fazendo com que o ano letivo de 2019 iniciasse sem que houvesse empresa contratada para atender os alunos que retornariam às salas de aula.

13. Ademais, os preços contratados igualmente encontram-se consentâneos com os de mercado, quando comparados com os valores apurados pela própria Administração, em orçamentos realizados e licitações fracassadas.

14. A escolha do fornecedor ou executante passa pelo exame de capacidade técnica compatível com a complexidade e o porte do objeto a ser contratado e que atende aos requisitos relacionados à habilitação jurídica e à qualificação econômico-financeira, além de comprovar que se encontra em situação de regularidade com a Seguridade Social, que também foi apreciada nesta contratação.

15. Com efeito, a Unidade Técnica constatou que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Cat Transportes Eireli – ME “*não se mostrou compatível com as exigências constantes do item 5.1, IV, do projeto básico, eis que se limitou a informar que a empresa prestou serviços de transporte escolar para a prefeitura municipal de Vale do Paraíso, sem, no entanto, constar o prazo de execução de tais trabalhos (Documento ID 754.810, pág. 43)*”. Outrossim, “*também não foram juntados aos autos atestado de capacidade técnica, contratos ou outros documentos idôneos capazes de se comprovar a aptidão para desempenho de execução do objeto pela empresa CR dos Santos Júnior & Cia Ltda, desatendendo o caput do item 5.1 c/c alínea “f” do Projeto Básico*”.

16. Como bem demonstrado no excerto do Parecer Ministerial, quanto à irregularidade, a Senhora Lovani Lorane Fucks, Secretária Municipal de Educação, expediu vários ofícios requisitando documentos das empresas selecionadas que comprovassem o atendimento dos requisitos constantes do

⁶ Diante da omissão da municipalidade em disponibilizar no portal o contrato celebrado, a Unidade Técnica dessa Corte, ao que tudo indica, fez referência tão somente a notas de empenho emitidas, e não à avença.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Projeto Básico, bem como adotou providências com vistas a afastar a possibilidade de fracasso da contratação direta em testilha, a fim de resguardar o interesse público envolvido, no caso, que os alunos da rede pública municipal beneficiados não fossem prejudicados com a descontinuidade dos serviços.

17. Bem por isso, igualmente concordo que tais inconsistências devem ser mitigadas, em virtude de que o aludido atestado de capacidade-técnica tinha o propósito de comprovar a capacidade das empresas em executar os serviços nos prazos e condições estipuladas, e considerando que os serviços já foram executados, não havendo notícias de descumprimento contratual, estou convicto de que a falha, de responsabilidade da Senhora, Lovani Lorane Fucks, Secretária Municipal de Educação de Machadinho do Oeste, deve ser afastada.

18. Para que não ocorram casos semelhantes, necessário se faz determinar ao Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste que doravante, em procedimentos que visem contratar idêntico objeto, seja mais diligente na apreciação da documentação de habilitação antes da contratação, sob pena de ensejar na aplicação de sanção pecuniária cabível.

19. Alfim, há indícios no processo que evidenciam a observância do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de vigência da contratação direta epígrafada, vez que em 2019 a Administração Municipal de Machadinho do Oeste instaurou procedimento licitatório com o propósito de contratar regularmente os serviços de transporte escolar, os quais foram adjudicados, ainda naquele exercício, à empresa Renascer Transporte Escolar Ltda.

20. *Ex positis*, concordando integralmente com o conclusivo opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer n. 185/2020, ID 879.865), da lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, o qual anuiu na totalidade a derradeira manifestação da Unidade Técnica, consignada em Relatório (ID 876.145), submeto a este Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – CONSIDERAR que o procedimento de dispensa de licitação n. 571/2019, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, visando à contratação de serviços de transporte escolar, que resultou na assinatura dos contratos n.s 58/2019 e 59/2019, não foram constatadas irregularidades capazes de macular as referidas contratações, resultando a contratação em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 37, *caput* da Constituição Federal e 26, *caput*, parágrafo único, incisos I, II e III da Lei n. 8.666/93.

II – MITIGAR as falhas detectadas na presente contratação relacionada aos atestados de capacidade técnica-operacional das empresas CR dos Santos Júnior & Cia Ltda e Cat Transportes, os quais visavam comprovar a capacidade delas em executar os serviços nos prazos e condições estipuladas, visto que, no presente caso, os serviços já foram executados e não há notícias de descumprimento contratual.

III – ABSTER de aplicar sanção pecuniária à Secretária Municipal de Educação de Machadinho do Oeste, Lovani Lorane Fucks, CPF n. 421.821.152-34, a qual autorizou as respectivas



Fl. N.

Proc. n. 1272/2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

contratações, visto que as inconsistências descritas no item II, deste dispositivo, não tiveram o condão de macular as respectivas contratações.

IV – DETERMINAR, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, à Procuradora Geral do Município, Luciene Cândido da Silva (OAB/RO n. 6522), e à Secretária Municipal de Educação de Machadinho do Oeste, Lovani Lorane Fucks, CPF n. 421.821.152-34, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que nos procedimentos vindouros, com idêntico objeto ao ora examinado, abstenham-se de incorrer nas inconsistências consignadas no item II, deste dispositivo, sob pena de ensejar na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V – DETERMINAR a publicação desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Sala das Sessões, 25 a 29 de maio de 2020.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator

A-III